

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 505 DE 2015

Dispõe sobre a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.

Art. 2º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e contribuir com a elaboração das políticas públicas de uso múltiplo dos recursos hídricos.

§1º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos d'água, para cumprir a finalidade de regularização das vazões naturais dos cursos d'água.

§2º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água desde que se constituam em fatos econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.

§3º Às barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos aplica-se, no que couber, o disposto na Lei 13.081, de 2 de janeiro de 2015.

Art. 3º A implantação dos reservatórios de acumulação terão a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis da União, dos Estados e do Distrito Federal em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2015.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura